

VOTO

Relato o presente feito por força do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RI/TCU.

2. Conforme assentado no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (gestão: 2005-2008), em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 106.170-99/2000 (Siafi 421696), celebrado entre a prefeitura de Viseu/PA e a União, por intermédio da Caixa, para a construção de conjunto residencial com 30 unidades habitacionais no município, no âmbito do programa Morar Melhor, com vigência de 28/12/2000 a 30/11/2007.

3. Os recursos federais efetivamente repassados totalizaram R\$ 138.800,00.

4. Consta do relatório do tomador de contas que “*O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi o não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse 106.170-99/200*” (peça 2, p. 107; grifei). Ainda segundo o relatório do tomador de contas, a área técnica responsável pelo acompanhamento do objeto concluiu que “*1) houve a execução parcial - em 76,83% - do objeto pactuado; e 2) houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado*” (peça 2, p. 107).

5. O responsável, apesar de regular citação e três prorrogações de prazo para respondê-la, não apresentou alegações de defesa.

6. Devidamente instruído o feito, a Secex-TCE, em pronunciamentos uniformes, peças 47 a 49, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, parecer à peça 50, propôs considerar revel o ex-prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes (gestão: 2005-2008), julgar irregulares suas contas e imputar-lhe o débito apurado nos autos. Quanto à multa, entendeu a unidade que a pretensão punitiva estaria prescrita.

7. Razão assiste à unidade instrutiva e ao *parquet* especializado. Vejamos.

8. O ex-prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes foi devidamente citado (Ofício 1490/2018-TCU-Secex-PA, recebido pelo responsável em 29/08/2018 conforme AR à peça 23), no entanto não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado. Três pedidos de prorrogação de prazo para atender ao ofício de citação foram deferidos e, ainda assim, não produziu defesa nos autos.

9. Portanto, decorrido *in albis* o prazo para atendimento à regular citação, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU.

10. Reconhecida a revelia do ex-prefeito e inexistindo, nos autos, elementos que evidenciem boa-fé do responsável ou que ilidam o débito a ele imputado, o Tribunal, em cumprimento ao § 6º do art. 202 do RI/TCU, deve proferir, “*desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas*”.

11. De acordo com o Parecer 055/2009/Dirur/BE/CEF, de 21/9/2009 (peça 2, p. 6):

76,83% dos recursos financeiros foram liberados à prefeitura;

A execução da obra encontra-se paralisada desde 14/09/2006, quando foi aferida a execução de 76,83% do objeto; e

Após ter vencido a vigência [30/11/2007], a prefeitura não manifestou interesse em concluir a obra ou devolver os recursos recebidos.

12. Conforme bem destacado pela unidade técnica, “o relatório do tomador de contas deixa expressa a **inutilidade da parcela concluída da obra**, devendo o débito ser imputado pelo valor total dos recursos transferidos” (grifei).
13. De fato, os elementos carreados aos autos evidenciam o comprometimento da funcionalidade do objeto, “visto que as unidades já construídas não dispõem de energia elétrica e iluminação pública e já apresentam problemas estruturais em virtude do longo período de paralisação da obra” (peça 2, p. 107).
14. A paralisação das obras ocorreu durante a gestão do responsável, que, segundo consta do processo, não envidou esforços no sentido de retomar a execução do objeto, ocasionando perda total da parcela executada e, por conseguinte, sua inutilidade.
15. Segue-se, portanto, que as contas devem ser julgadas irregulares, pois não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município, e ao responsável deve ser imputado o débito referentes aos repasses efetivados mediante a Caixa Econômica Federal.
16. Quanto à multa, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto os débitos datam de período entre 2003 e 2007 ao passo que a citação do responsável foi aperfeiçoada em 29/8/2018 (peça 23), portanto, em prazo superior aos 10 anos fixados estabelecidos na regra geral do art. 205 do Código Civil.
17. Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, bem como o parecer ofertado pelo Ministério Público junto ao TCU, os quais integram as presentes razões de decidir, e voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator